CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0603/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0603/1998 DE 10/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

E M E N T A:

Dispoe sobre a prestaçao do serviço de transporte co letivo urbano complementar atraves do sistema de lota çao,a ser exercido por meio de Cooperativas de Trabal ho, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:31:40
00000016026-16

ARQUIVADO EM 28/02/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

D. 0213

280

Folha n.º 01 de proc.
n.º 603 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E 10 SET 1998
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
TRANSP. E ATIV. ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL
01-0603/1998

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a ***prestação do serviço de transporte coletivo urbano complementar*** através do ***sistema de lotação***, a ser exercido por meio de ***Cooperativas de Trabalho.***

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O serviço de transporte coletivo através de lotação, prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados como modalidade complementar integrante do Sistema Municipal de Transporte Urbano, poderá ser exercido por meio de Cooperativas de Trabalho.

Artigo 2º - As Cooperativas de Trabalho referidas no artigo 1º são aquelas formadas exclusivamente por motoristas particulares portadores de Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser conduzido.

Artigo 3º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo deverá proceder ao cadastro das Cooperativas interessadas em prestar o serviço, bem como de cada um de seus cooperados e veículos, definindo a necessidade do serviço, os critérios para a concessão das autorizações entre as diversas Cooperativas interessadas e os requisitos e condições compatíveis com a segurança e a necessidade da população.

Artigo 4º - Os veículos a serem utilizados para o desempenho dos serviços de transporte coletivo de que trata esta Lei deverão ser de propriedade única e exclusivamente de seus cooperados.

Artigo 5º - As autorizações para o exercício das atividades de transporte coletivo de que trata esta Lei serão conferidas diretamente às Cooperativas credenciadas, nunca em número superior à quantidade de seus respectivos cooperados.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 10 SET 1998 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a5 e fôlha de informação sob n.º 6 / 14/ 9 / 98 a (

Folha nº 02 do proc.
nº 603 de 1998

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo, caberá ao Poder Executivo determinar o número de autorizações que serão conferidas para o exercício das atividades previstas nesta Lei.

Artigo 6º - O serviço de transporte coletivo de que trata esta Lei será exercido pelas Cooperativas, única e exclusivamente por meio de seus cooperados.

Parágrafo Único - Ocorrendo invalidez ou incapacidade permanente ou temporária que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada por documento hábil, o cooperado poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade, preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Artigo 7º - As peruas e veículos assemelhados deverão ser devidamente padronizados e identificados, inclusive com o nome da Cooperativa e os números telefônicos para eventuais reclamações, em local de fácil visualização, de modo a facilitar o seu reconhecimento pelos usuários.

Artigo 8º - No caso de dissolução da Cooperativa, por qualquer motivo, ficam asseguradas as autorizações concedidas, desde que requeridas individualmente pelo cooperado, e desde que a Cooperativa tenha mais de 1 (um) ano de existência e funcionamento confirmada pelo registro de seus Estatutos Sociais na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - Fica instituída comissão de acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano complementar, prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, composta por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo um membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 02(dois) representantes dos condutores credenciados para o serviço;

IV - 02 (dois) representantes da população usuária do serviço.

Parágrafo Único - O Poder Executivo definirá a forma de escolha e tempo de mandato dos membros da comissão, além de outras questões necessárias à sua regulamentação.

Folha nº 03 do proc.
nº 603 de 1998

Artigo 10 - Continuam a vigorar as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.516 de 6 de novembro de 1997 que não sejam conflitantes com as estabelecidas por esta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1998

CARLOS NEDER

Vereador-PT

Folha n.º 64 do proc.
n.º 603 de 1998

JUSTIFICATIVA

A construção de uma cidade saudável coloca indiscutivelmente a necessidade de se garantir à população um transporte coletivo seguro e de qualidade. Para tanto, além da concretização de medidas que favoreçam o uso do transporte coletivo, deve-se proceder a regulamentação das modalidades de utilização deste serviço, conferindo, desta forma, segurança, comodidade e bem-estar aos seus usuários.

A prestação de serviço de transporte de passageiros através de lotação, operado por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, passou a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo urbano efetuado por ônibus, conforme disposto na Lei nº 12.516 de 6 de novembro de 1997.

No entanto, a prestação deste serviço de transporte coletivo por meio de Cooperativas de Trabalho não foi contemplada pela Lei Municipal nº 12.516/97, embora as atividades desenvolvidas por meio de cooperativas estejam devidamente regradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei Federal nº 5.764/71, que instituiu a Política Nacional de Cooperativismo. Em que pese este fato, várias Cooperativas de Trabalho estão sendo formadas no âmbito da cidade de São Paulo, para a prestação deste serviço, sem qualquer amparo da legislação municipal.

A presente propositura visa justamente possibilitar que a prestação deste serviço de transporte coletivo seja desenvolvido também por meio de Cooperativas de Trabalho, formadas pela associação de motoristas particulares, mas sempre em sintonia com o planejamento e a organização do transporte público no Município.

As disposições do presente projeto favorecem a mudança do uso de transporte individual para a utilização de transporte coletivo, ampliando as modalidades de prestação deste serviço e incorporando-as ao ordenamento jurídico municipal.

No mesmo passo, com o gradativo aumento da utilização do transporte coletivo, em suas diferentes modalidades, atenua-se o problema de tráfego na cidade e verifica-se uma sensível melhora na qualidade do ar, contribuindo para a preservação do meio-ambiente e a construção de uma cidade saudável.

Folha n.º 05 do proc. n.º 623 de 1998

Sendo a associação em cooperativa uma alternativa possível e legal que permite aos trabalhadores permanecerem exercendo suas atividades mesmo com a crescente diminuição dos postos de trabalho, a efetivação desta medida contribuirá para minimizar os efeitos funestos do aumento do desemprego, proporcionando aos trabalhadores uma alternativa viável e necessária de ocupação e renda.

Certos de que a presente propositura contará com a aquiescência dos Nobres Vereadores, submetemos o projeto à apreciação desta Casa.

L E I

Folha n.º 06 do proc. n.º 603 de 19 97

12.516

De: 06.11.97

LEI Nº 12.516 , DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados; desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei..
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretária Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:
I - Multa;
II - Advertência;
III - Suspensão;
IV - Apreensão;
V - Descredenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificada em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificada conforme abaixo:
I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;
II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;
III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a coibir o transporte remunerado de passeiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 07/11/1997
página 1 coluna 2-3
conferido

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-07-

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 603 de 1998 14/09/98 (a) Isabel

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto constam o PL 944/97 e a Lei 12.516/97.

Em 14.09.98

ISAC CAVALCA
Assistente Técnico

Ao Nobre Vereador

CARLOS NEDER:

Para se manifestar sobre o PL 944/97, de autoria do Nobre Vereador VICENTE CÂNDIDO, que trata de matéria similar à de seu projeto.

16/09/98

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

CARLOS NEDER:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

16.09.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Vereador Nelo Rodolfo

A proposição ora em apreço, embora trate de matéria similar ao projeto de lei mencionado por Vossa excelência, difere do mesmo em vários aspectos.

O projeto de lei 944/97, além de impor a obrigatoriedade de que o serviço de transporte de passageiros operado por meio de peruas e veículos assemelhados seja prestado somente por cooperativas e empresas de transporte, dispõe minuciosamente sobre a regulação do serviço e não explica quais as cooperativas que poderão executá-lo.

A presente iniciativa, ao contrário, apenas permite que este serviço seja também prestado por cooperativas de trabalho, esclarecendo quais poderão executar o serviço, e deixa a cargo do Poder Público a sua regulamentação.

Sendo assim, a propositura deverá retomar seu trâmite normal

Carlos Neder
Vereador - PT
em 05.10.98

Ante a manifestação dc autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer. 07/10/98

JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento é papel para informação, rubricado

sob folha nº 8

Em 07/10/98

(a)
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =8=

do processo nº PL-603 de 19 98 07/10/98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
07/10/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/98 às 11:00 hs

Ao Nobre Vereador Cunhati
para rel. em

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13/10/98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 09

Em 18 / 02 / 00

(a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do
Processo 603/98
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

DEFERIDO
08 FEV 2000
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0048/2000

Requeiro ao Exmo. Sr. Presidente, nos termos do art. 274, III, "b", do Regimento Interno, o arquivamento do PL 603/98, de minha autoria.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2000.

CARLOS NEDER
Vereador-PT

EDIÇÃO DE ANAIS
09 FEV 2000
1200
- DT. 10 -

À Com. de Const. e Justiça
09 / 2 / 2000
[illegible] LINDENMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/02/00 às 13:00 hs.

HÉLIO [illegible] TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

AO DT 94.
25/02/00 para arquivamento

Carlos Roberto da Silva
Secretário
PL.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -09- fls.
Arquivo em 28-02-2000
O Func.º
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702